

# INEXISTENCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO EDITAL DO EXAME DE ORDEM

Ester da Costa Siebra<sup>1234</sup>

Orientadora: Ligia Maria Donini Moraes<sup>5</sup>

## RESUMO

O presente artigo de conclusão do curso superior de Direito, tem como objeto os requisitos para a inscrição do advogado perante a seccional, bem como o excesso de proibição contida nas normas do edital que regulamenta o Exame da Ordem, especificamente o não aproveitamento do resultado de aprovação pelo acadêmico ainda em curso de semestres anteriores ao nono, sendo que o excesso de proibição do êxito no exame infringem princípios constitucionais. O estudo versa também sobre a possível incidência e aplicabilidade das normas de consumo na prestação do exame de ordem e apenas como demonstrativo os indices de aprovação do referido exame.

**PALAVRAS-CHAVES:** exame da ordem. Edital. Proibição. Princípios constitucionais. Livre exercício. Legalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Ponderação. Consumo. Índices. Constitucionalidade.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo, fazer uma abordagem justa do aproveitamento do resultado no exame de ordem, pelo acadêmico de semestres anteriores ao nono, com ênfase ao real fundamento do exame, percorrendo uma sequencia de normas constitucionais que são infringidas pelo excesso de proibição desse aproveitamento, cerceado por regra editalicia que deveria exercer a obediência e simetria as normas vigentes, como o Estatuto da Advocacia e seus provimentos editados pelo Conselho Federal.

Em síntese, os requisitos necessários e exigidos legalmente para a inscrição principal do advogado perante a Ordem, o excesso de proibição contido parcialmente no provimento e especificamente no edital, os Princípios constitucionais transgredidos, a não violação do Princípio da vinculação do edital, em evidência também a análise da Ordem dos Advogados

---

<sup>1</sup> Ester da Costa Siebra, aluna do curso de graduação em direito, pela instituição de ensino UNIVAG. Email: <estersiebra@gmail.com>.

<sup>2</sup> Agradecimentos especiais à minha mãe – Alzira Braga-, pela vida, pelos incentivos e cobranças sem os quais não teria a presente oportunidade.

<sup>3</sup> Agradecimentos especiais à minha professora e orientadora – Ligia Maria Donini Moraes -, obrigada por me enxergar melhor do que eu sou, e sempre de forma surpreendente me ensinando, apoiando, lições que guardarei no coração para toda a vida.

<sup>4</sup> Agradecimentos especiais à Armindo de Castro Junior, Mestre de Direito Empresarial pela Universidade de Coimbra. Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <armindocastro@uol.com.br>. Obrigada por todos os ensinamentos dignos de um Mestre, sempre repletos de gentileza e prontidão.

<sup>5</sup> Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Especialista em Direito Tributário. Advogada. Email: <ligiaddonini@terra.com.br>.

do Brasil como pessoa jurídica de direito privado, prestando um serviço aos titulares dos direitos difusos e coletivos da sociedade, abrindo margem para o ensejo das leis de consumo, bem como sua responsabilidade na prestação e disponibilização de quaisquer serviços, também a Constitucionalidade e os baixos índices de aprovação no exame de ordem.

## 1 REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO PRINCIPAL

De acordo os ditames da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, que legisla sobre a atividade profissional da advocacia, bem como seus requisitos para inscrição perante a ordem, deixa claro em sua exegese lógica, que o advogado é indispensável à administração da justiça e seu exercício profissional no território brasileiro é privativo aos inscritos na Ordem dos advogados do Brasil – OAB, segundo respectivamente o texto dos artigos 2º e 3º da referida lei.

A qual esclarece também a necessidade de sujeição dos profissionais da advocacia ao regime da citada lei, conforme o § 1º do artigo 3º, corroborando e reafirmando claramente o requisito imposto de obediência aos seus ditames, e em seu artigo 8º, enumera os requisitos necessários e indispensáveis à inscrição principal como advogado, em sequencia os incisos exigem-se.

[...] I – capacidade civil; II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV – aprovação em exame de Ordem; O provimento n. 144, de 13-6-2011, do Conselho Federal da OAB, dispõe sobre o Exame de Ordem; V – não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI – idoneidade moral; VII – prestar compromisso perante o Conselho.<sup>6</sup>

E ainda em seu, § 1º, trás o seguinte, “O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB”<sup>7</sup>, a aprovação em exame de ordem é necessária de acordo inciso IV do Estatuto da Advocacia, e sua regulamentação deve ocorrer segundo os provimentos do Conselho Federal da OAB.

Provimento Nº 144/2011[...]

CAPÍTULO

IV

DOS EXAMINANDOS

Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. [...]

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (Ver Provimento n. 156/2013). [...].<sup>8</sup>

<sup>6</sup> BRASIL, Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário Oficial da União**, de 5 jul. 1994.

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário Oficial da União**, de 5 jul. 1994.

<sup>8</sup> OAB. **Leis e Normas/Legislação**. OAB Conselho Federal. Disponível em:

< <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/144-2011>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

Provimento Nº 156/2013[...]

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.011710-2/COP,RESOLVE:[...] Art. 2º O § 3º do art. 7º do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º ...  
§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso."[...].<sup>9</sup>

Explanado os requisitos do Brasil, e dentre eles, a aprovação no exame, e também o certificado de conclusão do curso superior em direito de acordo o inciso II.

Analisando a necessidade de aprovação no exame de ordem, somada à exigência legal do certificado de conclusão do curso de direito, só resta nítido que o acadêmico em posse do certificado de aprovação sem a conclusão do referido curso, não significará nada, e não lhe terá qualquer utilidade, portanto não há como aceitar a justeza no impedimento do aproveitamento da aprovação no exame, pelo acadêmico de semestres anteriores ao nono, sendo tal proibição um marco desnecessário de excesso, revela-se também uma forma inefetiva da aplicação legislativa, não necessitando de sabedoria extrema, para mensurar o excesso claramente desnecessário de proibição.

## 2 O EXCESSO DE PROIBIÇÃO DO PROVIMENTO E NO EDITAL

Conforme redação do provimento supracitado, no item 1(um) deste artigo, só permite a participação do acadêmico de nono ou décimo semestre a prestar o exame de ordem, já a regra editalícia bloqueia ainda mais a participação de candidatos ao exame, criando marcos temporais para a comprovação da matrícula nos respectivos semestres, não estando em simetria ao provimento, pois trata-se de datas anteriores a submissão da prova.

Marco temporal no edital do XVIII Exame de Ordem.

1.4.4.2. Os estudantes que forem aprovados no XVIII Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que a matrícula nos dois últimos semestres ou no último ano do curso foi efetivada até o dia 28 de outubro de 2015.<sup>10</sup>

Se faz necessário analisar a carência de direito a ser resguardado através desta regra editalícia, além de tal proibição ser inadequada frente ao que se busca no exame, que é o

<sup>9</sup> OAB. **Leis e Normas/Legislação**. OAB Conselho Federal. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/156-2013>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

<sup>10</sup> FGV. **FGV Projetos**. XVIII Exame de Ordem, Edital. Disponível em: <[https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/617/02102015153222\\_Edital%20do%20XVIII%20Exame%20de%20Ordem%20Unificado\\_15\\_09\\_29%20retificado%202.pdf](https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/617/02102015153222_Edital%20do%20XVIII%20Exame%20de%20Ordem%20Unificado_15_09_29%20retificado%202.pdf)>. Acesso em 9 nov. 2016.

resultado do atestado de capacidade profissional do candidato, e tendo este o conhecimento exigido para a pleiteada profissão, e somente poderá realizar a inscrição principal após a comprovação de conclusão do curso superior em direito, qual motivo ou direito se resguarda na proibição de aproveitamento da aprovação pelo acadêmico de semestres anteriores ao nono, revelando apenas que a tal proibição seja como um extremo excesso e de total desnecessidade.

Ainda, especificamente sobre a continuidade do bloqueio do aproveitamento do exame, pelo lapso temporal do edital, tendo que, deve estar o aluno já matriculado no nono ou décimo semestre na data da inscrição do exame ou no marco temporal exigido, sendo de extrema necessidade e explanar a falta de direito efetivo desta norma, pois se válido é a matrícula do aluno no nono ou décimo semestre, como fica os alunos que estão matriculados nestes semestres, porem existindo dependência de matérias, o qual terá que concluir os dois semestres e posteriormente pagar ou seja cursar, estas respectivas matérias pendentes, o que de fato não lhe é considerado o Direito de um aluno em gozar do status de nono ou décimo semestre.

Não existe qualquer fiscalização deste real status do aluno, pois este tendo dependência de matéria de semestres anteriores, representa um falso status de aluno de nono ou décimo semestre, sendo que a OAB demonstra, se convencer com tamanha ilusão perante a regra editalícia.

### **3 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS TRANSGREDIDOS**

Negar o direito do aprovado no exame com base no item 1.4.4.2, do edital, infringe normas da Constituição Federal, dentre elas os Princípios da Legalidade, o livre exercício profissional, descritos respectivamente no artigo 5º, incisos II, e XIII da CF/88, e também os ditames da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois o excesso de proibição é desnecessário a luz das respectivas normas constitucionais, faltando com bom senso, prudência, moderação, equidade e justa medida, e a ausência dos ditames da Ponderação.

#### **3.1 Bloqueios da legalidade e do livre exercício da futura profissão**

A proibição ou a negativa do direito de aproveitamento da aprovação do acadêmico em exame de ordem, impossibilitado por este cursar semestre anterior ao nono, é negar também o direito do artigo 5º, incisos II e XIII da Constituição de 1988, que garante a

liberdade do exercício profissional, pois a referida aprovação no exame segue em conformidade com a lei específica que “regulamenta a profissão do advogado”<sup>11</sup>.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;[...]<sup>12</sup>

Segundo Alexandre de Moraes,

O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade da caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.<sup>13</sup>

Os ditames legislativos citados conferem-se ao indivíduo e a coletividade, os direitos do livre exercício da profissão e qualquer vedação ou obrigação somente será possível se decorrente em virtude de lei.

Segundo Alexandre de Moraes,

Como ressaltado por Garcia de Enterría, “quando ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo (dura Lex, sed Lex), não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, mas somente aqueles que se produzem ‘dentro da Constituição’ e especificamente de acordo com sua ‘ordem de valores’ que, com toda explicitude, expressam e, principalmente, que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais”.<sup>14</sup>

O entendimento doutrinário esclarece que não é qualquer comando normativo a que se legitima, mas somente aqueles que produzam ou reproduzam os valores constitucionais protegidos, logo não faz sentido negar o aproveitamento do aprovado no exame com alicerce no item do edital, no presente estudo o item 1.4.4.2, o marco temporal para a comprovação de matrícula, é uma exigência que não confere sequencia e simetria com a Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como seu provimento descrito no artigo 8º, inciso IV e o princípio da legalidade artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

### 3.2 Ultraje a razoabilidade

Restringir o direito de participação ou êxito no exame pelos acadêmicos de semestres

<sup>11</sup> BRASIL, Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário Oficial da União**, de 5 jul. 1994.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 out. 1988.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41.

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. *Op.cit.*, p. 42.

anteriores ao nono é também negligenciar os ditames do Princípio constitucional da Razoabilidade ou Proporcionalidade<sup>15</sup>, sendo estes, as bases da hermenêutica<sup>16</sup> constitucional, e que também são utilizados como alicerce e diretrizes para fundamentar o julgamento de demandas necessárias de ponderação<sup>17</sup>, a justa medida dos valores a qual a norma enseja proteger e não apenas o resguardo estrito da proibição, sem fundamento ou desnecessária.

Segundo Karl Larenz, apud Pedro Lenza,

Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

Ao expor a doutrina de Karl Larenz, Coelho esclarece: [...], o Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Trata-se de princípio extremamente importante, especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados.<sup>18</sup>

De acordo leciona o constitucionalista, a razoabilidade ou a proporcionalidade na tomada de decisões pelo magistrado é um princípio extremamente importante da hermenêutica constitucional, especialmente em se tratando da colisão de valores constitucionalizados.

Referente a razoabilidade nas decisões, o autor explica certos parâmetros para destacar a necessária aplicação do princípio, como exemplo a “necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;”<sup>19</sup>.

“A adoção da medida que possa restringir direitos, só se legitima se indispensável”<sup>20</sup> e se não puder ser substituída por outra menos gravosa, logo o aproveitamento do exame ser taxado a um semestre específico, fica clara a restrição do direito sem a razão desta proibição.

O exame tem serventia para filtrar a capacidade do profissional para atuar no mercado de trabalho, através da advocacia, logo o crivo do exame é ser aprovado, ou seja, comprovar

<sup>15</sup> LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

<sup>16</sup> Hermenêutica - é tarefa da hermenêutica jurídica não só apresentar os princípios científicos que disciplinam a interpretação das normas jurídicas, ou seja, a apuração do seu sentido e alcance, mas também os princípios referentes à aplicação ou adaptação dos seus preceitos às situações de fato que se lhes subordinam. A essas funções se acrescenta, ainda, a de sistematizar os meios pelos quais se preenchem as lacunas existentes no sistema legal. BETIOLI, Antonio Bento, **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 301.

<sup>17</sup> Ponderação - A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os novos conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 362.

<sup>18</sup> Apud LENZA, Pedro. *op.cit.*, p. 159.

<sup>19</sup> LENZA, Pedro. *op.cit.*, *idem*.

<sup>20</sup> LENZA, Pedro. *op.cit.*, *ibidem*.

única e tão somente a futura capacidade postulatória<sup>21</sup>, que para se transferir em plena<sup>22</sup>, necessita da conclusão do curso de graduação em direito.

Se a aprovação se deu no semestre exigido, se nos semestres anteriores ou no semestre posterior, o crivo do exame é o mesmo, a aprovação é a mesma, não causa qualquer indiferença no resultado, se aprovado.

Inexiste um diploma informando ao cliente a quantificação de sua qualidade na aprovação do exame de ordem.

A desnecessidade de tamanha proibição se encaixa na seguinte lógica, o acadêmico independente do semestre que estiver cursando, se aprovado em exame de ordem, nada terá de benefício se não concluir o curso de graduação em direito, e em nada se permite discutir a conduta deste acadêmico perante a faculdade depois de aprovado no exame, pois se trata de um negócio jurídico<sup>23</sup> diverso, e obviamente reservado o crivo avaliativo a instituição de ensino e não pela ordem dos advogados.

### 3.3 Da ponderação

Em evidência, as palavras doutrinárias de Luis Roberto Barroso, em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, referente a razoabilidade ou proporcionalidade como alicerce para a ponderação.

A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer concessões recíprocas entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles.<sup>24</sup>

Conforme o exposto, na decisão do magistrado pautada na ponderação, se socorre na razoabilidade e proporcionalidade de cada caso, e faz uma quantificação dos valores em

---

<sup>21</sup> Capacidade postulatória – A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses do art. 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários – mínimos), das causas trabalhistas e no habeas corpus. DIDIER, Fredie JR.. **Curso de Direito Processual Civil**. 15º ed. \*\*: Jus Podvm, 2013, p.274. Observação, a doutrina cita o artigo 36 do Código de Processo Civil de 1973, e o mesmo assunto no novel código corresponde ao artigo 103.

<sup>22</sup> Capacidade Plena – Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas. Se puderem atuar pessoalmente, possuem, também, capacidade de fato ou de exercício. Reunidos os dois atributos, fala-se em capacidade civil plena. GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Filho Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133.

<sup>23</sup> Negócio jurídico – é o fato jurídico, com elemento volitivo qualificativo, cujo conteúdo seja lícito, visando a regular direitos e deveres específicos de acordo com os interesses das partes envolvidas. TARTUCE, Flavio. **Direito civil 1: Lei de introdução e parte geral**. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 316.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 3 d. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 362.

conflitos, evitando ceifar os direitos existentes, como no presente estudo, o acadêmico que conseguiu êxito no exame, independente do semestre que estiver cursando, seria no mínimo a justa medida, o bom senso, que seja útil e válida essa aprovação, pois conseguiu comprovar sua capacidade perante a prova exigida.

Mas, para a prova da ordem ser detentora de seriedade, limita e nivela essa capacidade para aprovação a um semestre específico, tratando como inferiores os alunos de semestres anteriores ao nono.

#### 4 DESVINCULAÇÃO DA OAB A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O status de Administração Pública<sup>25</sup>, não pode ser apoderado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pois conforme a ADIN 3026, julgada na data 08 de junho de 2006, o STF definiu a OAB como não sendo pessoa jurídica de direito “público, nem mesmo autarquia (nem autarquia de regime especial, como os demais Conselhos Profissionais), não tendo qualquer vinculação com a Administração Pública direta, nem indireta.”<sup>26</sup>

O acórdão foi publicado no Diário Oficial da União de 29/09/2006. Trecho da Ementa: EMENTA:..... “1. .... 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7...”<sup>27</sup>

Conforme julgado, a OAB não faz parte da categoria, na qual se inserem as autarquias especiais, nem se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

<sup>25</sup> Administração Pública - Administração Pública em sentido subjetivo ou orgânico é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa. MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

<sup>26</sup> ALVES DE MELLO, André Luís. Natureza Jurídica, OAB não entidade autárquica federal. 4 nov. 2012.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-04/stf-reconhece-competencia-judiciario-estadual-julgar-atos-oab>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 3026**. Disponível em: <<http://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24808096/ag-agravo-de-instrumento-ag-201302010064700-trf2>>. Acesso em: 21 out. 2016.

Não sendo a OAB<sup>28</sup> integrante das Pessoas Públicas, somente resta o entendimento que é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Além da OAB não ser parte integrante da Administração Pública também não é o exame da ordem.

#### 4.1 Da não vinculação do edital

O exame de ordem não é nem semelhante a um concurso público descrito no artigo 37, inciso II da CF/88, o qual impera o princípio da vinculação do edital, mas a este deve mesmo imperar tal rigor, pois mantém a concorrência em equidade, e evita o privilégio de alguns, mas nos referimos ao concurso público, sendo constitucionalmente necessária a aprovação, para conseguir um cargo ou emprego público, com limite de vagas, remuneração e também a vitaliciedade, ou seja, se aprovado existe uma gama de benefícios, que pode interferir positivamente para o resto da vida do aprovado.

Já o exame da ordem, que inexistente concorrência, também não existe qualquer benefício diverso se não a própria aprovação, atestando que aquele tem capacidade profissional para atuar como advogado, desde que preencha os demais requisitos do artigo 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Não há que se falar em qualquer violação ao princípio que vincula o edital, pois este se refere a Administração Pública direta e indireta e qualquer dos poderes da União, Estados, DF e dos Municípios, para a contratação ou investidura em cargo ou emprego público, mediante aprovação prévia em concurso público, conforme artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Segundo Fabrício Mota,

3. O princípio da Vinculação ao Edital Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". [...] Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca. Administração e candidatos que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais[...].<sup>29</sup>

Sopesando o entendimento de inexistência de violação a vinculação do edital, pois este rege investidura em cargos ou empregos públicos o que não condiz com o Exame da Ordem,

---

<sup>28</sup> OAB – Pessoa Jurídica. Não existe uma pessoa jurídica OAB, ao lado de outras pessoas jurídicas, que são o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as caixas de Assistência. LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 265.

<sup>29</sup> MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 239, p. 139-148, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43864/44722>>. Acesso em: 10 Nov. 2016.

tendo viés de atestar os conhecimentos jurídicos do examinando para a atividade profissional da advocacia, e a aprovação no exame não lhe garante mais nada além do atestado de capacitação profissional, a referida aprovação não tem qualquer semelhança com a aprovação em concurso público, logo não há que se falar em violação ao Princípio da vinculação do edital.

## **5 CONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE ORDEM**

Para adquirir a capacidade como advogado é necessário dentre os requisitos, conseguir aprovação em exame de ordem. Este teve sua constitucionalidade aprovada pelo STF em Recurso Extraordinário julgado em 26 de outubro de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.583 RIO GRANDE DO SUL.[...]  
Há de entender-se a aprovação no exame, sem equívocos, um elemento que qualifica alguém para o exercício de determinada profissão. [...]  
O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados.[...]<sup>30</sup>

Conforme trechos do julgado torna-se de suma importância destacar o voto do Ministro Marco Aurélio, sobre o exame de Ordem, que serve perfeitamente ao propósito de avaliar as condições, mesmo que mínimas, para o exercício da advocacia. Enseja novamente o eixo percorrido no presente trabalho, a aprovação em exame de ordem corresponde como requisito que comprove as condições para o exercício da advocacia e não o semestre que o aluno esteja matriculado.

## **6 INDICES DE APROVAÇÃO NO EXAME**

O exame de ordem além da inexistência de proporcionalidade ou razoabilidade no aproveitamento do resultado, ainda trata-se de exame de índices mínimos de aprovação, porcentagem mínima de 11,4%, ao percentual mais elevado de 28,1%.

## **7 OAB**

A OAB segundo as definições de Paulo Lobo, é uma instituição organizada e que se revela em determinadas pessoas jurídicas, como o Conselho Federal e os Conselhos

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.583. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>>. Acesso em: 23/10/2016.

Seccionais, e a Caixa de assistência, também esclarece que não faz parte da Administração pública e que sua independência encontra-se limitada e subordinada à Lei.

Segundo Rizzato Nunes, com base nos artigos 2º, 3º, § 2º do artigo 3º e artigo 22º da Lei nº 8.078/90, que define os conceitos respectivamente de consumidor, fornecedor, serviço e as prestadoras de serviços público, explana ainda ser comum as prestadoras de serviços públicos tentarem por meios diversos de se esquivar da incidência das leis de consumo. E ainda define que existe a relação de consumo, sempre que possa ser identificado um consumidor e um fornecedor, ou no presente estudo um prestador de exames que atestam a capacidade profissional.

Com base nos conceitos citados, na legislação específica de consumo e o Estatuto da ordem, conclui-se ser plenamente cabível o entendimento que os Conselhos Federal e as seccionais devem ser definidas amplamente como pessoas jurídicas desvinculadas da Administração, prestadora de serviço público, qual seja o exame da ordem e a incidência das leis consumeristas.

## 7.1 OAB – Pessoa jurídica de direito privado

A Ordem dos Advogados do Brasil é considerada uma Paraestatal pela sua Imunidade tributária, sendo uma pessoa jurídica de direito privado, que presta um serviço de utilidade pública, mas não é um serviço público, não pertencem ao Estado, são custeadas por contribuições pagas pelos seus sindicalizados ou no caso da OAB os inscritos na Ordem. “Paraestatais: São pessoas jurídicas de direito privado que caminham paralelamente ao Estado na busca do bem comum. Ex: SESI; SENAI; SEBRAI; SESC; SENAC; Sindicatos; OAB.”<sup>31</sup>

Vejamos o julgado que incide a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a paraestatal.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. SESC. RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CAUSAS EXCLUDENTES INEXISTENTES. REPARAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. De plano observa-se que se trata de relação de consumo, à qual deve ser aplicado o disposto no Código de Defesa do Consumidor - CDC. A responsabilidade objetiva do CDC toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor imputa aos

<sup>31</sup> MARQUES GUILHON, Mauro. Resumo Legislação Tributária. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6346520/resumo-2-legislacao-tributaria-2014-2-guilhon/2>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

fornecedores a responsabilidade objetiva pelos danos provenientes dos defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente da configuração de culpa. [...].<sup>32</sup>

A OAB é uma pessoa jurídica de direito privado, como pode ser conferido através do julgamento da ADIN-3026, pelo STF e presta um serviço público, pois ao selecionar profissionais, esta resguardando toda a comunidade de possivelmente confiar seu direito a quem não tem capacidade, e equipara-se a autarquia sendo-lhe concedido o benefício da imunidade do artigo 150, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Causa um imbróglio, pois sendo uma pessoa jurídica de direito privado e que presta um serviço, remunerado, mesmo que não vise lucro, mas presta um serviço, logo se encaixa claramente nas regras de consumo, realizada com aquele que adquire a prestação do serviço a qual seja em especial o exame da ordem.

Sendo um serviço disponível pela Ordem dos Advogados do Brasil, e existindo do outro lado um consumidor, que adquiriu aquele serviço, no caso os examinados, forma completa a relação de consumo, que corresponde e abarca o Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, o qual define que fornecedor é toda pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolva atividades, dentre elas a prestação de serviços.

Apresentam-se no presente estudo dois apontamentos, um estudo de caso que caracterizou a falha na prestação dos serviços prestados pela Ordem dos advogados do Brasil, e o segundo apontamento é a presente incidência de cláusulas abusiva na realização da inscrição para a submissão ao exame.

## **7.2 Falha na prestação do serviço do exame de ordem**

Para a realização do presente apontamento do trabalho, foi necessária uma pesquisa documental<sup>33</sup>, ao qual o examinado conseguiu a aprovação, e segundo a Seccional de Cuiabá – Mato Grosso, o aprovado não conseguiu comprovar o marco temporal exigido no edital da matrícula ao nono ou décimo semestre.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil. 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158988688/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140410072858-df-0007285-7520148070004>>. Acesso em: 21 out. 2016.

<sup>33</sup> Pesquisa Documental - A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. (MARCONI, Marina de Andrade. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados/ Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 4.ed.-São Paulo: Atlas, 1999. Pag. 64).

Em decisão proferida pela renomada seccional da OAB-MT, cita que é comum se submeterem ao exame, alunos que não correspondem ao edital, mas que querem fazer na condição de treineiros.

Conforme decisão,

Isto permite, sem dúvida, a participação no exame dos chamados treineiros, que são aquelas pessoas que não preenchem os requisitos do edital, mas que, ainda assim, preferem fazer o exame, como forma de treinamento ou estudo. BRASIL. OAB. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Cuiabá – MT. Protocolo 7.853/2016. 13 jun. 2016.

Admitir a condição de treineiros no Exame da Ordem e não disponibilizar uma via de inscrição específica é uma falha na prestação do serviço, pois não existe campo de inscrição no Exame da Ordem destinados a treineiros ou outros, conforme ANEXO A – Campo de inscrição.

Ensejando então o referido serviço prestado nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual define como publicidade enganosa de acordo artigo 37, §1 do CDC, ser proibido todos os meios de fornecimento de informações ainda que parcialmente falso ou omissivo, que seja provável meio responsável para o consumidor errar em sua escolha.

O § 3, dispõe que a publicidade é enganosa por omissão quando as informações ocultarem dados imprescindíveis dos bens duráveis ou consumíveis e dos serviços.

A falta de campo adequado de inscrição para treineiros configura então uma falha na prestação dos serviços, especificamente como omissão de dado essencial da prestação do serviço.

### **7.3 Incidência de cláusula abusiva na inscrição do exame de ordem**

Segundo as normas de proteção ao consumidor, é defeso todo meio de informação, que dentre suas hipóteses possa induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial a sua segurança.

Artigo 37. CDC. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.  
§2. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.<sup>34</sup>

De acordo a legislação, é vedado toda e qualquer forma de disponibilização dos serviços que possa ser prejudicial a segurança do consumidor, ou induzir a tal. A incidência

---

<sup>34</sup> BRASIL, Lei n° 8.078 de 11 setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União** em 12 nov. 1990.

de cláusula abusiva na inscrição do exame de ordem, se configura na exigência e imputação ao candidato a ser obrigado ao realizar a inscrição on-line, fazer a opção por uma declaração, que se não estiver matriculado nos semestres exigidos no edital além de não aproveitar o resultado da prova, também responderá por crime de falsidade ideológica, e idoneidade moral, podendo ser conferido no ANEXO B – Declaração, e na citação.

Declaro ter conhecimento de que os estudantes de direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano de graduação em direito até o prazo estabelecido no edital de abertura do exame, além de não aproveitar o resultado obtido no certame, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos a eventual processo de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).<sup>35</sup>

Obrigar o candidato ao realizar a inscrição no exame de ordem, optar pela declaração criminosa, é também o induzir a única via abusiva e proibida, pois obrigar a declarar que corresponde no ato da inscrição estar devidamente matriculado no semestre exigido no edital, e não disponibilizar campo de inscrição com opção diversa, como treineiro, ou semestres inferiores ao exigido no edital, além de abusivamente induzir o examinando a produzir prova criminal incoerente, ainda demonstra mais uma vez excesso de proibição pela casa que deveria percorrer a justiça e não tolir sem qualquer parâmetro.

Segundo Celso Antônio,

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece ser legítimo estabelecer tratamento diferenciado com base em qualquer critério ou fator de discrimen. Para tanto, porém, faz-se mister que exista uma correlação lógica entre o critério eleito (sexo, vigor físico, idade) e o tratamento não paritário a ser dispensado. Por fim, a discriminação adotada deve conduzir a um resultado compatível com os valores albergados pela Constituição. Atendendo a tais requisitos, a discriminação empreendida pelo legislador seria incensurável.<sup>36</sup>

Conforme leciona André Puccinelli Junior em sua obra Curso de Direito Constitucional, *apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, que é legítimo o estabelecimento de tratamentos diferenciados com bases em qualquer critério, mas é necessário que se exista uma correlação lógica entre o critério eleito e o tratamento não paritário.

É justamente a carência de correlação lógica que se vislumbra ao critério de discrimen<sup>37</sup> do provimento e do edital do exame de ordem, pois é permitido que realize validamente a prova, o aluno de nono semestre, porém este também não concluiu o curso, assim como um aluno de semestres antecedentes, qual a diferença deste aluno a um aluno do oitavo, sétimo ou semestres inferiores, se estudou e teve a capacidade de passar no exame,

<sup>35</sup> FGV. FGV Projetos. Exame e Concurso. Disponível em: <[inscricaoab.fgv.br/inscricao/inscricao.aspx](http://inscricaoab.fgv.br/inscricao/inscricao.aspx)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>36</sup> *Apud* PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.234.

<sup>37</sup> PUCCINELLI JÚNIOR, André. *op.cit.*, p.234.

atendendo o requisito que se busca na prova da ordem, que é o atestado de capacidade profissional.

Limitar a capacidade dos acadêmicos de graduação em direito à determinado semestre, além da proibição desnecessária da OAB, é também um ato discriminatório não tolerado pelo princípio da isonomia.

## **CONCLUSÃO**

Existe um nível desproporcional de proibição, do aproveitamento do resultado do exame de ordem e simultaneamente um nível baixo de aprovação pelos examinados.

A exigência do edital e do provimento, que permite apenas alunos de nono ou décimo semestre a aproveitar o resultado do exame é desarrazoada, pois o que se busca no exame é a aprovação, a confirmação da capacidade, uma espécie de atestado de capacitação profissional, o examinado se aprovado, logrou êxito neste parecer de capacitação.

Logo é o mínimo justo, que este que conseguiu provar sua capacitação sendo aprovado no exame possa se valer dessa conquista e guardar esta aprovação para inscrição após a devida conclusão do curso de graduação em direito.

O examinado aproveitar o êxito do exame independente do semestre que cursar na graduação, não lhe beneficia de modo desproporcional a lei, pois só poderá se inscrever perante a ordem após a devida conclusão do curso superior em direito.

Já a ordem, negar esse aproveitamento do exame com base em semestre específico, além de gerar uma discriminação sem fundamento, tratando os alunos de semestres anteriores ao nono como inferiores, também infringi normas constitucionais ceifando o direito do aprovado que só poderá se inscrever perante a ordem após a conclusão do curso, e de nada implicaria em desrespeito a lei, a ordem ou qualquer prejuízo a terceiros.

A desnecessária restrição é sem fundamento, pois se há necessidade de taxar a capacidade do futuro advogado a partir de semestre específico, como a partir do nono semestre, sendo que não existe diferença do acadêmico que comprove sua matrícula no nono semestre e um que concluiu o oitavo semestre, pois o que apenas comprovou a matrícula, não comprovou ter já adquirido o aprendizado do nono semestre, este, portanto tem o mesmo conhecimento técnico que o acadêmico que concluiu o oitavo.

Revela se claramente que os limites da discriminação, são carentes de parâmetros plausíveis e de fundamentos, causando um ato discriminatório ilegal.

A OAB é uma instituição que se revela pelas pessoas jurídicas, sendo os conselhos e seccionais, é também classificada como personalidade impar, pessoa jurídica de direito privada e publica, mas de qualquer modo a sua classificação em todos é desvinculada da administração publica.

Não sendo membro da administração publica, presta um serviço publico, selecionando os administradores do direito a terceiros, sendo de grande estima, mas independente do serviço de utilidade publica, disponibiliza também o exame de ordem, este sendo adquirido por examinados e formando completa uma relação de consumo de prestação de serviços entre a ordem e o examinado.

Ao formar essa relação de consumo, deve imperar as regras consumeristas, pois existe um consumidor, que necessita ser resguardado através da boa – fé objetiva, subjetiva, os bons costumes, em face de clausula abusiva, divulgação enganosa, como fora discorrida neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALVES DE MELLO, André Luís. **Natureza Jurídica**, OAB não entidade autárquica federal. 4 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-04/stf-reconhece-competencia-judiciario-estadual-julgar-atos-oab>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 362.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.301.

BLOG EXAME DE ORDEM. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://blog.portalexamedeordem.com.br/apenas-1-a-cada-5-inscritos-foi-aprovado-no-xviii-exame-de-ordem>>. Acesso em 27 jun. 2016.

BRASIL, Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 5 jul. 1994.

BRASIL, Lei Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República federativa do Brasil, **Diário Oficial da União** n. 191-A, de 5 out. 1988.

BRASIL, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, de 12 set. 1990.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADIN 3026**. Disponível em: <<http://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24808096/ag-agravo-de-instrumento-ag-201302010064700-trf2>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 603.583. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>>. Acesso em: 23/10/2016

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Civil. 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158988688/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140410072858-df-0007285-7520148070004>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. **OAB**. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Cuiabá – MT. Protocolo 7.853/2016. 13 jun. 2016.

DIDIER, Fredie JR. **Curso de Direito Processual Civil**. 15º ed. Bahia: Jus Podivm, 2013, p. 274.

FGV. **FGV Projetos**. XVIII Exame de Ordem, Edital. Disponível em: <[https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/617/02102015153222\\_Edital%20do%20XVIII%20Exame%20de%20Ordem%20Unificado\\_15\\_09\\_29%20retificado%202.pdf](https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/617/02102015153222_Edital%20do%20XVIII%20Exame%20de%20Ordem%20Unificado_15_09_29%20retificado%202.pdf)>. Acesso em 9 nov. 2016.

FGV. **FGV Projetos**. Exame e Concurso. Disponível em: <<inscricaoab.fgv.br/inscricao/inscricao.aspx>>. Acesso em: 10 out. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de direito civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133.

GONZAGA AZEVEDO, Álvaro de. **Estudo mostra quem passa no Exame da Ordem**. Disponível em: <<http://www.cursoforum.com.br/estudo-da-fgv-mostra-quem-passa-no-exame-de-ordem/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 265.

MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 100, 158, 192 e 201.

MARQUES GUILHON, Mauro. **Resumo Legislação Tributaria**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6346520/resumo-2-legislacao-tributaria-2014-2-guilhon/2>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41 e 42.

MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 239, p. 139-148, jan. 2015. ISSN 2238-5177.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43864/44722>>. Acesso em: 10 Nov. 2016.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OAB. **Leis e Normas/Legislação**. OAB Conselho Federal. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/144-2011>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

OAB. **Leis e Normas/Legislação**. OAB Conselho Federal. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/156-2013>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

PUCCINELLI, Júnior André. **Curso de direito constitucional**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 234.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 8 ed. São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 316.

## ANEXOS

### ANEXO A – Campo de inscrição.

**Dados complementares**

Nível de Escolaridade

Estudante do último período

Selecione

Estudante do penúltimo período

**Estudante do último período**

Estudante do último ano

Bacharel em direito

Declaro ter conhecimento de que os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito até o prazo estabelecido no edital de abertura do Exame, além de não aproveitar o resultado obtido no certame, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).

### ANEXO B – Declaração.

**Dados complementares**

Nível de Escolaridade

Estudante do último ano

Declaro ter conhecimento de que os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito até o prazo estabelecido no edital de abertura do Exame, além de não aproveitar o resultado obtido no certame, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).